



Câmara Municipal de Sidrolândia
Estado de Mato Grosso do Sul



RESOLUÇÃO Nº 002 DE 30 DE ABRIL DE 2015.

"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ELA promulga a presente Resolução:

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Prerrogativas Fundamentais

Art. 1º No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Sidrolândia e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade e independência entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, valorizando a atividade pública, submetendo ao interesse público, às opiniões e os diferentes particularismos, defendendo sempre, ideias reguladoras e garantidoras do bem comum;

III - respeitar, cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição Federal, a Constituição do Estado, as Leis Municipais, os Códigos Municipais, as Resoluções, os Decretos Legislativos, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno no âmbito do Município de Sidrolândia-MS;

IV - prestar solidariedade política e apoio na defesa de seus direitos a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

VI - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; o desrespeito às leis, a inversão de valores, o desperdício do dinheiro público e os privilégios, a corrupção, as discriminações político partidárias ou de qualquer espécie;

VII - promover a absoluta transparência dos seus atos, exigir transparência nos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões técnicas, especiais, de processamento ou investigação no âmbito da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS;

VIII - Rejeitar qualquer benefício pessoal próprio ou para parentes até terceiro grau no âmbito do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, rejeitando, cargo ou privilégio em qualquer dos poderes da União, Estado ou Município bem como em empresa pública, ou entidades de economia mista ou entidade não governamental, que contratem com qualquer dos Poderes da União Estado ou Município.

Parágrafo único. Os Vereadores, são revestidos da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Sidrolândia, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas, com agressões verbais, gestos ou similar, não devendo ser objeto de discussão ou debate a vida particular do Edil que não interfira no conceito da Casa Legislativa e do exercício do mandato.


CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 3º É, expressamente, vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de





Câmara Municipal de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul



serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, e seu objeto for precedido de licitação pública;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, sócio, controlador ou diretor de empresa que forneça bens e/ou serviços à administração pública municipal decorrente de contrato ou com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;

d) exercer outro mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, e alíneas "a" e "c", do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º - A proibição constante da alínea "a", do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

Art. 4º É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III - dar causa a abertura de procedimento, pelo Conselho de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar



Câmara Municipal de Sidrolândia **Estado de Mato Grosso do Sul**



Art. 5º Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;
- d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- e) atuar de forma negligente, não exercer o poder fiscalizador ou impedir ou tentar impedir que seus pares o façam, ou ainda deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar votações;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;
- e) utilizar-se de meios de comunicação, na qualidade de vereador, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;



Câmara Municipal de Sidrolândia **Estado de Mato Grosso do Sul**



- b) pleitear ou usufruir de favorecimentos ou vantagens pessoais ou para parentes, ou ainda eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;
- c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;
- d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo, para parentes ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente;
- d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 6º As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão em ordem crescente ao grau de gravidade sendo elas:

I - Medidas Disciplinares:

- a) censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;
- b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;
- c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

II - Sanções:



Câmara Municipal de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul



- a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e ou em Comissões;
- b) perda do mandato.

Art. 7º As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética devendo em todos os casos, e em todas as fases do processo, ser obedecido o princípio do contraditório e o amplo direito de defesa.

Art. 8º A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º inciso I a V desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Parágrafo Único. A suspensão de prerrogativa e a suspensão do mandato por até 60 (sessenta) dias sem remuneração, será aplicada entre outras penalidades ao vereador que não observar os incisos VI a VIII do artigo 2º.

Art. 9º A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - Incidir nas hipóteses dos incisos VI a VIII do artigo 2º e reincidir nas hipóteses previstas no artigo 2º, incisos I a V;
- II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.

Art. 10 A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11 A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses dos artigos antecedentes ou



Câmara Municipal de Sidrolândia **Estado de Mato Grosso do Sul**



que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

Art. 12 A perda do mandato será aplicada a Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado que impeça de exercer o mandato ou que a sentença cassar seus direitos políticos;
- VII - que não residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de três quartos dos membros da Câmara e para efeito de contagem em caso de fração, será o número inteiro subsequente.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Ética

Art. 13 A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por 5 (cinco) Vereadores como membros titulares e 3 (três) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de um ano, permitida uma reeleição consecutiva, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 1º A eleição ocorrerá na segunda sessão ordinária de cada ano;



Câmara Municipal de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul



§ 2º Cada Vereador poderá votar em até 5 (cinco) nomes, sagrando-se eleitos os mais votados;

§ 3º Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa;

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 6º Perderá o mandato, o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Conselho ou seu substituto.

§ 7º Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

§ 8º As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

Art. 14 Ao Conselho de Ética compete:

I - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de um ano;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;

III - processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;



Câmara Municipal de Sidrolândia **Estado de Mato Grosso do Sul**



IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo único. O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 15 O Conselho de Ética aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho de Ética observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, serão observados, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar

Art. 16 Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente do Conselho de Ética, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar podendo ainda determinar o arquivamento caso conclua que não seja o caso de instauração de processo, cabendo recurso ao Plenário da decisão que determinar o arquivamento.

Art. 17 Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 18 O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.



Câmara Municipal de Sidrolândia **Estado de Mato Grosso do Sul**



Art. 19 O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

§ 2º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

Art. 20 O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências.

Parágrafo único. A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética, porém não implica em confissão ou revelia, apenas impede o arrolamento de testemunhas.

Art. 21 Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à Mesa Diretora para ser votado em 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O prazo para a instrução probatória e votação só poderá ser prorrogado, por igual período, justificadamente, e, se adentrar o recesso o prazo cessará sua contagem reiniciando no primeiro dia do período ordinário.

Art. 22 O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa Diretora, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.



Câmara Municipal de Sidrolândia Estado de Mato Grosso do Sul



Parágrafo único. O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotarà a forma de Resolução prevista nos artigos 23 e 24, do presente Código.

Art. 23 A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa Diretora, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria do Plenário para a suspensão.

Art. 24 A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do art. 22, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto:

- I - de dois terços dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;
- II - de três quartos dos Vereadores, para o caso de perda do mandato;
- III - O número de vereadores necessários às aprovações previstas nos itens "I" e "II" acima serão obtidos levando-se em conta a totalidade do número de vereadores da Câmara e em caso de fração será obtido pelo primeiro numero inteiro subseqüente à fração.

CAPÍTULO VII

Da Corregedoria Parlamentar

Art. 25 A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, sendo o Corregedor Parlamentar eleito pela Mesa Diretora e o substituto a pessoa do Vice-Presidente da Mesa Diretora.



Câmara Municipal de Sidrolândia

Estado de Mato Grosso do Sul



Parágrafo único. Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Art. 26 Compete ao Corregedor Parlamentar:

- I - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;
- II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referente à segurança interna e externa da Casa;
- III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal de Sidrolândia.

Art. 27 O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da mesa, baixar Portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 28 Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar ou ao Corregedor Substituto, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Sidrolândia será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até o final desta Legislatura em 31 de dezembro de 2016.

Art. 30 A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.



Câmara Municipal de Sidrolândia

Estado de Mato Grosso do Sul



Art. 31 Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais sendo necessário aprovação de dois terços dos membros do legislativo para qualquer alteração.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sidrolândia, 30 de Abril de 2.015.

DAVID MOURA DE OLINDO
Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

MARCOS ROBERTO SILVEIRA
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO
Primeiro Secretario Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

EDIVALDO DOS SANTOS
Segundo Secretario Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (SERVIDOR, COMPUTADORES, NOTEBOOKS, REDE, SCANNERS, IMPRESSORAS, ETC).

DECLARADO: "DESERTO"

**LOCAL/DATA: SIDROLÂNDIA-MS, 26 DE MARÇO DE 2015.
LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL**

**RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO NODIÁRIOOFICIAL
DOMUNICÍPIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL –
ANO VI, N. 1317 DE 02 DE ABRIL DE 2015. TORNA SEM
EFEITO POR PUBLICAÇÃO INDEVIDA O RESULTADO DO
CONVITE N. 003/2015 E EXTRATO DO CONTRATO N.
10/2015**

Publicado por:
Paula Roberta Heresteca
Código Identificador:FFE616BD

**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESOLUÇÃO Nº 001 DE 30 DE ABRIL DE 2015**

"Regulamenta a abertura de processo licitatório com vistas à Contratação de Empresa ou Fundação Especializada para proceder a realização de Concurso Público de Prova e de Provas e títulos no âmbito do Poder Legislativo de Sidrolândia e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA Municipal de Sidrolândia-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ELA promulga a presente Resolução:

Artigo 1º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sidrolândia autorizada a proceder a abertura de processo de licitação para a contratação de empresa ou fundação especializada para realização de concurso de prova e de provas e títulos para provimento de cargos do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 2º - A quantidade de vagas disponibilizadas para o certame serão definidas pela Mesa Diretora, sendo que obrigatoriamente deverão integrar a lista: O Cargo de Procurador Jurídico do Poder Legislativo, os cargos de Natureza Técnica, o cargo de Cerimonialista, o cargo de Ouvidor, Controlador, Inspetor, Técnico Parlamentar, Técnico em Informática, Assessor de Imprensa, Analista de Recursos Humanos, Advogado e/ou Bacharel em Direito, Telefonista, Atendente, Jornalista, Operador de Áudio e Vídeo, Fotógrafo, Contador, Protocolo e Arquivo, Recepção, Agente de Segurança Patrimonial, Auxiliar de Serviços Gerais e Secretária. (Emenda Aditiva n. 002/2015).

Artigo 3º - Fica a Mesa Diretora autorizada a elaborar anteprojeto de Lei específica, adequando a real situação funcional do Poder Legislativo encaminhando ao Poder Executivo para que se torne Projeto de Lei para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Sidrolândia devendo em referido projeto constar:

O número de cargos e funções do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal;

O número de Cargos de Direção e Assessoramento de livre nomeação da Mesa Diretora, excetuado os Assessores Parlamentares, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do número de cargos efetivos;

O respeito ao estabelecimento de quotas;

A remuneração e carga horária de trabalho;

A gratuidade na efetivação da inscrição de candidatos que tenham concorrido efetivamente ao concurso anteriormente realizado e cancelado;

A fixação do valor da taxa de inscrição levando em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame, e sua forma de recolhimento nos colares públicos;

As condições mínimas necessárias para investidura no cargo ou função, tanto relativa às condições de saúde, idoneidade, capacitação

profissional e grau de instrução, como outras que a Mesa julgar conveniente.

Artigo 4º - Fica a Mesa Diretora autorizada a promover juntamente com o Chefe de Poder Executivo, a adequação orçamentária necessária que possibilite a abertura do concurso previsto nesta Resolução com a abertura de crédito adicional extraordinário ou especial se necessário, sem que implique aumento de despesa.

Artigo 5º - Fica assinalado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução para:

Que as providências no âmbito administrativo relativo à adequação do Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo inicie a tramitação em forma de Projeto de Lei;

Que seja publicado o Edital para contratação da empresa ou fundação especializada conforme previsto no artigo 1º desta Resolução.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação revogando-se eventuais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sidrolândia, 30 de Abril de 2015

DAVID MOURA DE OLINDO

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

MARCOS ROBERTO SILVEIRA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

Primeiro Secretário Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

EDIVALDO DOS SANTOS

Segundo Secretário Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

Publicado por:
Paula Roberta Heresteca
Código Identificador:6BB8792D

**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESOLUÇÃO Nº 002 DE 30 DE ABRIL DE 2015**

"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA Municipal de Sidrolândia-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ELA promulga a presente Resolução:

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Prerrogativas Fundamentais

Art. 1º No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Sidrolândia e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade e independência entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, valorizando a atividade pública, submetendo ao interesse público, as opiniões e os diferentes particularismos defendendo sempre, ideias reguladoras e garantidoras do bem comum;

III - respeitar, cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição Federal, a Constituição do Estado, as Leis Municipais, os Códigos Municipais, as Resoluções, os Decretos Legislativos, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno no âmbito do Município de Sidrolândia-MS;

IV - prestar solidariedade política e apoio na defesa de seus direitos a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

VI - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; o desrespeito às leis, a inversão de valores, o desperdício de dinheiro público e os privilégios, a corrupção, as discriminações político partidárias ou de qualquer espécie;

VII - promover a absoluta transparência dos seus atos, exigir transparência nos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões técnicas, especiais, de processamento ou investigação no âmbito da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS;

VIII - Rejeitar qualquer benefício pessoal próprio ou para parentes até terceiro grau no âmbito do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, rejeitando, cargo ou privilégio em qualquer dos poderes da União, Estado ou Município bem como em empresa pública, ou entidades de economia mista ou entidade não governamental, que contratem com qualquer dos Poderes da União, Estado ou Município.

Parágrafo único. Os Vereadores, são revestidos da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Sidrolândia, sendo incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas, com agressões verbais, gestos ou similar, não devendo ser objeto de discussão ou debate a vida particular do Edil que não interfira no conceito da Casa Legislativa e do exercício do mandato.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 3º É, expressamente, vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, e seu objeto for precedido de licitação pública;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, sócio, controlador ou diretor de empresa que forneça bens e/ou serviços à administração pública municipal decorrente de contrato ou com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;

d) exercer outro mandato público eletivo.

§1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, e alíneas "a" e "c", do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º - A proibição constante da alínea "a", do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

Art. 4º É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III - dar causa a abertura de procedimento, pelo Conselho de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 5º Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

e) atuar de forma negligente, não exercer o poder fiscalizador ou impedir ou tentar impedir que seus pares o façam, ou ainda deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, na qualidade de vereador, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir de favorecimentos ou vantagens pessoais ou para parentes, ou ainda eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo, para parentes ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente;

d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 6º As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão em ordem crescente ao grau de gravidade sendo elas:

I - Medidas Disciplinares:

a) censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

II - Sanções:

a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e ou em Comissões;

b) perda do mandato.

Art. 7º As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética devendo em todos os casos, e em todas as fases do processo, ser obedecido o princípio do contraditório e o amplo direito de defesa.

Art. 8º A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º inciso I a V desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Parágrafo Único. A suspensão de prerrogativa e a suspensão do mandato por até 60 (sessenta) dias sem remuneração, será aplicada entre outras penalidades ao vereador que não observar os incisos VI a VIII do artigo 2º.

Art. 9º A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - Incidir nas hipóteses dos incisos VI a VIII do artigo 2º e reincidir nas hipóteses previstas no artigo 2º, incisos I a V;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução

Art. 10 A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11 A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses dos artigos antecedentes ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

Art. 12 A perda do mandato será aplicada a Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado que impeça de exercer o mandato ou que a sentença cassar seus direitos políticos;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de três quartos dos membros da Câmara e para efeito de contagem em caso de fração, será o número inteiro subsequente;

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Ética

Art. 13 A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por 5 (cinco) Vereadores como membros titulares e 3 (três) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de um ano, permitida uma reeleição consecutiva, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 1º A eleição ocorrerá na segunda sessão ordinária de cada ano;

§ 2º Cada Vereador poderá votar em até 5 (cinco) nomes, sagrando-se eleitos os mais votados;

§ 3º Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa;

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 6º Perderá o mandato, o membro do Conselho que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Conselho ou seu substituto.

§ 7º Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

§ 8º As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

Art. 14 Ao Conselho de Ética compete:

I - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros, para mandatos de um ano;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores;

III - processar os representados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo único. O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 15 O Conselho de Ética aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho de Ética observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, serão observados, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar

Art. 16 Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente do Conselho de Ética, pelo desumidamente, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar podendo ainda determinar o arquivamento caso conclua que não seja o caso de instauração de processo, cabendo recurso ao Plenário da decisão que determinar o arquivamento.

Art. 17 Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 18 O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

Art. 19 O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

§ 2º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

Art. 20 O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências.

Parágrafo único. A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética, porém não implica em confissão ou revelia, apenas impede o arrolamento de testemunhas.

Art. 21 Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à Mesa Diretora para ser votado em 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O prazo para a instrução probatória e votação só poderá ser prorrogado, por igual período, justificadamente, e, se identificar o recesso o prazo cessará sua contagem reiniciando no primeiro dia do período ordinário.

Art. 22 O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa Diretora, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.

Parágrafo único. O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 23 e 24, do presente Código.

Art. 23 A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa Diretora, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria do Plenário para a suspensão.

Art. 24 A Mesa, ao receber o parecer final do Conselho de Ética, nos termos do art. 22, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto:

I - de dois terços dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;

II - de três quartos dos Vereadores, para o caso de perda do mandato;

III - O número de vereadores necessários às aprovações previstas nos itens "I" e "II" acima serão obtidos levando-se em conta a totalidade do número de vereadores da Câmara e em caso de fração será obtido pelo primeiro número inteiro subsequente à fração.

CAPÍTULO VII

Da Corregedoria Parlamentar

Art. 25 A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, sendo o Corregedor Parlamentar eleito pela Mesa Diretora e o substituto a pessoa do Vice-Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Art. 26 Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referente à segurança interna e externa da Casa;

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal de Sidrolândia.

Art. 27 O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da mesa, baixar Portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 28 Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar ou ao Corregedor Substituto, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Sidrolândia será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até o final desta Legislatura em 31 de dezembro de 2016.

Art. 30 A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

Art. 31 Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais sendo necessário aprovação de dois terços dos membros do legislativo para qualquer alteração.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sidrolândia, 30 de Abril de 2015

DAVID MOURA DE OLINDO

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

MARCOS ROBERTO SILVEIRA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

Primeiro Secretário Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

EDIVALDO DOS SANTOS

Segundo Secretário Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

Publicado por:

Paula Roberta Herestech

Código Identificador: C04BAADA

CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FUNDAÇÃO
ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO E
ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO DO QUEBRA
COCO

Ficam convocados todos os interessados, do **Distrito do Quebra Coco**, município de Sidrolândia/MS, nos termos do art. 53, "capit" da lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO), para realização de Assembleia Geral de Constituição